



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004970/2002-79
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.655 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. FASE AGRÍCOLA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

Não faz jus ao aproveitamento de crédito presumido de IPI, as aquisições de insumos utilizados na fase agrícola, bem como alguns produtos intermediários da indústria, na medida em que não se configuram no conceito legal de insumos perante a legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154. TERMO INICIAL.

A correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para estabelecer que a aplicação da correção monetária só se dá nos créditos que foram negados pela unidade de origem e revertidos nas instâncias de julgamento. E a incidência da Selic terá início no 361º dia da data do protocolo do pedido e cessará quando do seu aproveitamento, seja por compensação ou ressarcimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, cumulado com pedidos de compensação, relativo ao 2º ao 4º trimestre do ano-calendário 2000, protocolado em 10/10/2002, no valor de R\$ 385.444,36. A DRF/Maringá deferiu parcialmente o pedido reconhecendo o crédito no montante de R\$ 61.685,28. Esta decisão foi mantida pela DRJ/Ribeirão Preto no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado o recurso voluntário, resultou no acórdão nº 3202-001.596, de 18/03/2015, que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTE DE PIS E COFINS.

A Lei n. 9.363/1996 instituiu o crédito presumido de IPI, e em seu art. 2º menciona a composição da base de cálculo, qual seja, o valor total das aquisições com matéria prima, produto intermediário, e material de embalagem. A lei não menciona que os fornecedores dos insumos devem ser contribuintes de PIS e COFINS, apenas a IN 23/97 traz essa exclusão. Instrução Normativa não é meio hábil para redução ou ampliação de texto de lei, possuindo somente a função de complementá-lo. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Súmula CARF nº 19; Pareceres Normativos nº 181/79 e 65/79).

Recurso voluntário parcialmente provido.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT), conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula nº 13 do 2º Conselho de Contribuintes e Súmula CARF nº 20.

EXCLUSÕES LEGAIS. ESTOQUE.

No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Em face desse acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência visando a rediscussão das seguintes matérias, todas ligadas à incidência da taxa Selic ao valor do ressarcimento de créditos de IPI: 1 - Aplicação do art.62-A do RICARF no reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI e seu ressarcimento com atualização pela taxa Selic; 2 - Incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento do crédito do IPI; 3 - Termo inicial da aplicação da taxa Selic ao crédito presumido do IPI com direito ao ressarcimento.

O recurso especial fazendário foi admitido parcialmente, por despacho aprovado pelo ex-presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, somente para discussão do termo inicial da aplicação da taxa Selic ao crédito presumido do IPI com direito ao ressarcimento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o improvimento do recurso fazendário.

Por sua vez, o contribuinte apresentou também recurso especial de divergência visando rediscutir a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido de IPI em relação às seguintes matérias: 1) Direito ao crédito presumido de IPI relativo ao valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo; 2) Direito ao crédito presumido de IPI relativo aos materiais intermediários; 3) Direito ao crédito presumido de IPI relativo a insumos utilizados na produção de produtos “NT” (não tributados); e 4) Direito ao crédito presumido de IPI referentes a insumos utilizados na produção de produtos acabados em estoque.

Despacho de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, aprovado pelo presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento parcial ao recurso somente em relação à possibilidade de crédito presumido: 1) relativo ao valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo; e 2) Direito ao crédito presumido de IPI relativo aos materiais intermediários.

Desta decisão, o contribuinte apresentou agravo, que foi rejeitado pela presidente da CSRF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência do contribuinte, pedindo que não seja parcialmente conhecido e, caso conhecido, pede o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Não tem razão a Fazenda Nacional em pedir o não conhecimento do recurso especial do contribuinte quanto ao direito de crédito presumido de IPI nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, em face do disposto no Súmula CARF nº 19. Ocorre que tanto o acórdão recorrido, quanto os paradigmas colacionados, foram exarados na vigência da referida súmula. Portanto há a divergência apontada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O recurso especial da Fazenda Nacional foi recepcionado para discussão somente do termo inicial de incidência de juros Selic sobre o valor do ressarcimento do crédito presumido de IPI. Esta matéria já está pacificada pela aplicação da Súmula CARF nº 154, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Ocorre, que no presente caso, referida súmula CARF deve ser aplicada somente em parte. Isto porque o recurso especial fazendário somente foi admitido para rediscussão do termo inicial da aplicação da taxa Selic. Não se discute aqui sobre qual montante ela deve incidir pois esta parte do recurso especial não teve seguimento.

Como o acórdão recorrido, concedeu a incidência da Selic desde a data do protocolo do pedido, esta decisão deve ser reformada para que o termo inicial de aplicação da taxa Selic deve ser entendido como o 361º dia contado da data do protocolo do pedido até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial fazendário nesta matéria, para estabelecer que a aplicação dos juros Selic decididos no acórdão recorrido tem como termo inicial o 361º dia contado da data do protocolo do pedido, até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento.

Recurso especial do contribuinte

O recorrente defende o direito de se apurar crédito presumido de IPI relativo ao valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo, além dos materiais intermediários utilizado na indústria.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes itens pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais o setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da cana-de-açúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito presumido:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.**" (Destaquei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.** (Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integram ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “*stricto sensu*”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes das aquisições de itens utilizados na fase agrícola da produção, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

As considerações acima também vale para os materiais intermediários utilizados na indústria, pois são todos itens que não se consomem em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação. De acordo com o acórdão recorrido tratam-se de “materiais de manutenção/reposição industrial, lubrificantes industriais, energia elétrica, serviços de manutenção/reposição de autos e lubrificantes e materiais de equipamento de proteção e uniformes”.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão

- 1) Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para estabelecer que a aplicação dos juros Selic decididos no acórdão recorrido tem como termo inicial o 361º dia contado da data do protocolo do pedido, até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento.
- 2) Voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal